



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador José Carlos Duarte
email: gab.jcduarte@tjgo.jus.br

Agravo de Instrumento n. 5701911-91.2023.8.09.0064

Comarca de Goianira

Agravante: Banco Safra S.A.

Agravados: Boa Vista Alimentos Ltda.; Martha Coury Coelho; Luiz Fernando Coelho

Relator: Desembargador José Carlos Duarte

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Safra S.A. contra decisão (5º evento dos autos de n. 5646366.36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goianira, Dr. Luciano Borges da Silva, nos autos da ação de recuperação judicial proposta por Boa Vista Alimentos Ltda., representada por seus sócios Luiz Fernando Coelho e Martha Coury Coelho.

Na decisão recorrida, o magistrado singular deferiu o processamento da recuperação judicial ao Grupo Econômico Boa Vista e determinou as demais diligências, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Inconformado, o Banco Safra S.A. interpôs o presente

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2023 17:25:20



recurso, sustentando, em síntese: **a)** que o magistrado a quo deixou de analisar os requisitos formais para tal, sendo imprescindível a realização de perícia prévia; **b)** que os produtores rurais individuais que fazem parte do grupo econômico, Martha e Luiz, não juntaram documentos essenciais ao pedido de recuperação, o que deixa a dúvida se são produtores rurais ou apenas sócios da empresa Boa Vista Alimentos; **c)** que os supostos produtores se utilizam da Recuperação Judicial com a finalidade de blindar o patrimônio pessoal e da empresa em recuperação Boa Vista Alimentos, para assim, deixar de adimplir com as obrigações assumidas perante seus credores.

Nesse sentido, pontua que na relação de credores consta como devedora apenas a empresa Boa Vista Alimentos, inexistindo justificativa para Martha e Luiz figurarem no polo ativo da demanda recuperacional.

Aduz que a perícia prévia revela-se fundamental para identificação do fato de que as empresas não possuem interesse social (art. 47 da Lei 11.101/05), além de objetivar obstar fraudes na utilização do instituto da recuperação judicial.

Destaca que Martha e Luiz não comprovam a confusão patrimonial com a Boa Vista Alimentos, tendo requerido a inscrição como produtores rurais individuais apenas às vésperas do pedido de recuperação judicial, sem que tenham qualquer empregado contratado.

Ressalta que o pedido de recuperação foi deferido sem que antes fossem analisados os requisitos dispostos no art. 51 e art. 51-A da norma falimentar, apontando pela necessidade de apresentação de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação, para verificação da real situação das agravadas e sua viabilidade.

Suscita que a probabilidade do direito está na aplicação dos arts. 48, 51 da LFRE, porquanto não há comprovação se todos os agravados cumpriram os requisitos para ajuizar a recuperação judicial, ao passo que o perigo de dano consubstancia-se no fato de que, se permitido o prosseguimento da recuperação judicial, sem que seja realizada a análise do cumprimento dos requisitos inerentes ao seu processamento, acarretará inúmeros prejuízos aos credores arrolados pelos agravados.

Ao final, pugna liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, seja reconhecida a necessidade de realizar a perícia prévia para análise do preenchimento dos requisitos inerentes ao pleito de Recuperação Judicial, relativo às empresas individuais constituídas por Martha Coury Coelho e Luiz Fernando Coelho e, subsidiariamente, seja indeferido o processamento da Recuperação Judicial em relação as



empresas individuais mencionadas.

Preparo comprovado.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o agravante postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar os efeitos da decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial ao Grupo Econômico da Boa Vista Alimentos, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos para fosse deferido o processamento recuperacional.

O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso desde que presente o risco de dano grave, cuja reparação seja difícil ou impossível, e desde que também demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, isto é, o sucesso potencial de sua irrisignação, consoante previsão dos arts. 1.019, I, e 995 daquele diploma processual.

Assim, para efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos da razoabilidade do direito suscitado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) devem estar evidenciados, ainda que em decorrência do exercício de uma cognição sumária, própria do provimento desta natureza.

No caso vertente, restrito à análise perfunctória do arrazoado, dos elementos fático-probatórios até então produzidos, bem como da documentação colacionada ao feito, denota-se que o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, como se fundamenta a seguir.

Observa-se dos autos de origem que o grupo econômico para o qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, por meio da decisão agravada, é composto pela Boa Vista Alimentos Ltda. e pelas empresas constituídas pelos empresários individuais (produtores rurais) Martha Coury Coelho e Luiz Fernando Coelho.

Nesse diapasão, ressalta-se que os empresários individuais citados não comprovaram, dentre outros requisitos, o requisito temporal de dois anos no exercício regular de suas atividades, estabelecido pelo art. 48 da Lei n 11.101/2005.

Dessarte, reputa-se presente a probabilidade do direito almejado uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico*



devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.” (REsp 1665042)

Quanto ao *periculum in mora*, revela-se indubitável a factibilidade da ocorrência de dano resultante da demora processual, levando em conta que, caso não seja suspensa a decisão agravada, os autos de recuperação judicial terão seu regular prosseguimento, podendo ser aplicadas medidas irreversíveis às empresas que, eventualmente não poderiam figurar o polo ativo da demanda recuperacional, razão pela qual evidente a necessidade da medida de emergência para evitar possível prejuízo à marcha processual e, conseqüentemente, às partes e aos respectivos credores.

Destarte, presentes os requisitos do art. 995 c/c art. 1.019, ambos do CPC, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995 c/c art. 1.019, I, do CPC, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso, até o julgamento definitivo do agravo.

Dê-se ciência ao julgador *a quo* do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Desembargador José Carlos Duarte

RELATOR

(datado e assinado digitalmente)

J4

